



**CÂMARA MUNICIPAL  
DE ITAITINGA - CE**

LEGISLANDO COM O POVO

Parecer n.º 0165/25/PGC/CMI

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO  
CONTRA O CÂNCER DE MAMA NO MUNICÍPIO DE  
ITAITINGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **PARECER  
FAVORÁVEL.**

De Itaitinga/CE, 24 de novembro de 2025.

**À Comissão de Constituição e Justiça – CCJ**

A Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Itaitinga, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao art. 213, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno, apresenta parecer sobre o **PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 039/2025**, de iniciativa do **PODER LEGISLATIVO**, com o objetivo de subsidiar a Comissão de Constituição e Justiça na análise de sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

**É o Relatório.**

**1. Do Relatório**

Trata-se do Projeto de Indicação nº 039/2025, de autoria da nobre Vereadora Lúcia Maria de Queiroz Serpa, protocolado nesta Casa Legislativa para o devido trâmite regimental, que sugere ao Chefe do Poder Executivo a criação do "Programa Municipal de Prevenção contra o Câncer de Mama". O objetivo é promover ações de conscientização, prevenção, diagnóstico precoce e acompanhamento de mulheres, por meio de campanhas informativas, ampliação da oferta de exames e consultas, e parcerias com outras instituições.

Conforme o Regimento Interno desta Casa, a manifestação desta Procuradoria Jurídica para Projetos de Indicação não é obrigatória, cabendo a análise de mérito às Comissões Temáticas pertinentes.

Este parecer é emitido em caráter colaborativo e opinativo.





CÂMARA MUNICIPAL  
DE ITAITINGA - CE  
LEGISLANDO COM O POVO

## 2. Da Análise Jurídica

A proposição, apresentada na forma de Projeto de Indicação, observa o rito previsto no art. 178 do Regimento Interno, servindo apenas para sugerir ao Poder Executivo a adoção de medida administrativa. Por essa razão, não há vício de iniciativa.

Materialmente, a proposta é compatível com a Constituição Federal ao promover o direito à saúde (art. 196 da CF) e observar os princípios da dignidade da pessoa humana e da eficiência administrativa. Também se harmoniza com a legislação do SUS (Lei nº 8.080/1990), que prevê ações preventivas e de vigilância sanitária.

Quanto à legalidade, não há criação de despesa, pois a Indicação não tem força normativa e não obriga o Executivo. Assim, não incide a exigência do art. 113 do ADCT sobre estimativa de impacto orçamentário, que somente será necessária caso o Prefeito decida formalizar a política por meio de projeto de lei próprio.

A técnica legislativa empregada é adequada, a redação é clara e o instrumento utilizado é o correto para a matéria, conforme o art. 46, § 1º, da LOMI.

Em síntese, o Projeto de Indicação não viola competência privativa do Executivo, não cria despesa, não afronta princípios constitucionais e está formalmente adequado ao Regimento Interno e à Lei Orgânica. Trata-se de medida legítima, regular e juridicamente possível.

## 3. Da Conclusão

Diante do exposto, **ESTA PROCURADORIA-GERAL MANIFESTA PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 039/2025**, cabendo às Comissões Temáticas e ao Plenário a análise de mérito da relevante sugestão apresentada.

**É o parecer, SMJ.**

Atenciosamente,

**RENATO LOPES NOVAIS**

Procurador-geral | OAB/CE n.º 53.647

